

Resolução nº 20/2009

de 20 de Julho

A Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU), aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, estabelece um Sistema de Gestão do Território, de âmbito nacional, regional e municipal.

Conforme a base X da LBOTPU, a Direcção Nacional do Ordenamento do Território (DNOT), a nível nacional, estabelece o quadro espacial das actuações com impacto na organização do território, define e calendariza as grandes opções com relevância para a organização do território nacional. As definições da DNOT harmonizar-se-ão com o Plano Nacional de Desenvolvimento, o Programa do Governo e outros instrumentos de gestão do território e apontarão metas a prosseguir no quadro dos objectivos fixados na lei das Bases do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico.

Neste momento praticamente todos os Municípios estão a elaborar os respectivos Planos Directores Municipais, com apoio técnico e financeiro do Governo, e estão em processo final de elaboração os Esquemas Regionais do Ordenamento do Território de Santiago, Fogo e Santo Antão, tendo sido iniciado em 2008 a elaboração do EROT da Ilha de São Nicolau.

Todas essas razões justificam a decisão de se iniciar, o mais breve quanto possível, a elaboração da DNOT, enquanto instrumento de excelência para a definição de princípios orientadores e objectivos estratégicos, servindo de quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial.

Revela-se decisivo a elaboração das Directrizes Nacionais (DN) que definem a Política do Ordenamento do Território, integrando as componentes económica, ambiental e social, com objectivos estratégicos de redução das disparidades, protecção dos recursos e melhoria da qualidade de vida das populações, assumindo-se como um instrumento fundamental de articulação entre as políticas sectoriais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 da Base VIII, conjugado com a Base X e a alínea a) da Base XVI, todas do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU);

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Elaboração da DNOT**

1. É determinada a elaboração da Directiva Nacional do Ordenamento do Território, adiante designada abreviadamente por DNOT.

2. O membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, fica encarregue de assegurar a condução política do processo de elaboração da DNOT.

3. Incumbe à Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitação (DGOH) promover a elaboração da proposta técnica de DNOT, através da Equipa Técnica prevista no artigo seguinte.

Artigo 2º**Equipa Técnica**

1. Por despacho do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, mediante proposta do Director Geral do Ordenamento do Território e Habitação, é constituída uma Equipa Técnica responsável pela elaboração da DNOT dirigida por um Coordenador.

2. Compete à Equipa Técnica:

- a) Dar suporte técnico operacional directo às instâncias de Coordenação Política do processo de elaboração da DNOT e ao Serviço Central do Ordenamento do Território;
- b) Assegurar a qualidade da informação recolhida e produzida no processo de elaboração da DNOT;
- c) Garantir a internalização na DGOH do conhecimento resultante do processo da elaboração da DNOT;
- d) Manter o diálogo técnico com as equipas técnicas sectoriais;
- e) Assegurar a posterior monitorização da aplicação e observância das normas e dos princípios estabelecidos pela DNOT.

Artigo 3º**Comissão de Acompanhamento**

1. A elaboração da DNOT é acompanhada por uma Comissão de Acompanhamento que integra os representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores das infra-estruturas, transportes e telecomunicações, da reforma do Estado, das finanças, da administração interna, do ambiente, desenvolvimento rural e recursos marinhos, da descentralização, habitação, da saúde, da defesa nacional, da economia, da energia e água, do trabalho, formação profissional e solidariedade social e da educação e ensino superior.

2. A Comissão de Acompanhamento, prevista no número anterior, integra ainda, obrigatoriamente, ao abrigo do número 3 da Base XVI do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos indigitado pelo seu Presidente.

3. Os representantes das áreas sectoriais na Comissão Interministerial referida no número 1 são designados por despacho dos ministros competentes em razão da matéria e representam os interesses do conjunto dos organismos tutelados pela entidade que os designa.

4. A Comissão de Acompanhamento é presidida pelo membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, coadjuvado pelo Director-Geral do Ordenamento do Território e Habitação que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

5. Os representantes das entidades sectoriais da Administração Pública na Comissão de Acompanhamento devem assegurar um acompanhamento continuado e

assíduo dos trabalhos de elaboração da DNOT, prestando toda a colaboração que lhes for solicitada nesse âmbito, em particular no que respeita à informação sobre os programas, planos e projectos previstos ou em curso na área de responsabilidade do sector que representam.

Artigo 4º

Comissão Consultiva

1. A elaboração da DNOT é ainda acompanhada por uma Comissão Consultiva constituída por representantes das seguintes entidades da Administração Local e da sociedade civil:

- a) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- b) Um representante da Ordem de Advogados;
- c) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- d) Um representante da Ordem dos Arquitectos;
- e) Um representante das associações representativas dos sectores económicos que têm por objecto a exploração agrícola, pecuária, florestal e dos recursos pesqueiros, comércio e indústria;
- f) Um representante da Universidade Pública;
- g) Três a cinco personalidades de reconhecido mérito na sociedade cabo-verdiana, com intervenção destacada nos domínios da Cultura, das Artes, da Ciência, da Técnica e da Administração.

2. Os representantes das entidades da Administração Local e da sociedade civil referidos no número anterior são designados por despacho do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, sob proposta da entidade que representam.

3. As personalidades de reconhecido mérito referidas na alínea g) do número 1 do presente artigo são escolhidas e nomeadas por despacho do membro do governo responsável pelo Ordenamento do Território.

4. A Comissão Consultiva é presidida pelo membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, coadjuvado pelo Director-Geral do Ordenamento do Território e Habitação que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5º

Funcionamento da Comissão de Acompanhamento e da Comissão Consultiva

1. O funcionamento da Comissão de Acompanhamento e da Comissão Consultiva é regulado por despacho do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, que fixa igualmente os honorários ou os complementos de vencimentos que, eventualmente, se venha a atribuir aos técnicos, tem direito em virtude da sua presença na Comissão.

2. A participação da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos na Comissão Consultiva e na Comissão de Acompanhamento não dispensa cada Município, individualmente, de dar os pareceres e prestar as informações que lhe forem formalmente solicitados no âmbito da elaboração da DNOT, bem como de deduzir oposição, junto da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitação, relativamente às opções da pro-

posta técnica de DNOT que considere justificada face às orientações de desenvolvimento territorial consagradas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal em vigor.

Artigo 6º

Princípios orientadores e objectivos estratégicos

1. A elaboração da DNOT deve, para além do disposto na Lei, obedecer aos seguintes princípios orientadores:

- a) Desenvolvimento territorial sustentável, assegurando uma boa utilização dos recursos territoriais em benefício das gerações actuais sem prejuízo das gerações futuras;
- b) Salvaguarda e valorização dos recursos territoriais, proporcionando o pleno aproveitamento do potencial territorial;
- c) Coesão territorial, assegurando a equidade no acesso à provisão pública de bens e serviços de interesse geral, em articulação com a promoção da coesão económica e social;
- d) Coordenação das actuações dos organismos e entidades da Administração directa e indirecta do Estado com impacte territorial significativo;
- e) Complementaridade das actuações do Estado e das entidades privadas e organizações da sociedade civil na valorização do território;
- f) Participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil na preparação das decisões de desenvolvimento territorial e na implementação das políticas de ordenamento do território.

2. A elaboração da DNOT deve prosseguir os seguintes objectivos estratégicos de política de desenvolvimento territorial:

- a) Organização policêntrica do território nacional, promovendo a estruturação e a consolidação do sistema insular e, em particular, do seu sistema urbano, numa óptica de preservação da diversidade territorial e de pleno aproveitamento do potencial territorial;
- b) Conservação do solo e da biodiversidade, através de medidas activas de organização dos usos do solo no território nacional e de directrizes para a protecção e utilização dos solos agrícolas, para a protecção e valorização do coberto vegetal, para a preservação da biodiversidade e para a prevenção da contaminação dos solos nas áreas rurais e urbanas;
- c) Uso eficiente da água, através de medidas activas de racionalização da ocupação do território e directrizes para a urbanização e edificação, que optimizem os consumos e minimizem as perdas a eles associadas, permitam a reutilização segura das águas residuais e reduzam a contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- d) Aumento da resiliência aos fenómenos climáticos extremos, promovendo medidas activas de adaptação às suas consequências e medidas concretas de luta contra a desertificação;

- e) Aproveitamento sustentável dos recursos marinhos, promovendo o melhor conhecimento do potencial económico e ambiental da zona económica exclusiva e a boa gestão das utilizações do mar e da plataforma continental;
 - f) Protecção e valorização da orla costeira nacional, preservando o domínio público marítimo e o acesso público ao mar, prevenindo os fenómenos de degradação, naturais e antropogénicos, e favorecendo usos compatíveis com os elevados potencial ambiental e económico e valor social destas áreas;
 - g) Eficiência energética e utilização de energias renováveis, adoptando formas de organização das actividades no território e de ocupação do solo que maximizem os ganhos energéticos e minimizem os consumos e promovendo medidas activas de conservação de energia e de produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - h) Estruturação e equipamento do território e reforço da conectividade interna e internacional, numa óptica de valorização do potencial territorial e de posicionamento geo-estratégico de Cabo Verde no contexto da região da África Ocidental, e de reforço da ligação de Cabo Verde aos centros de decisão política, económica e financeira internacional e às comunidades cabo-verdianas no estrangeiro;
 - i) Melhoria da qualidade de vida das populações, corrigindo assimetrias inter-regionais, intra-regionais e locais no acesso à provisão pública de bens e serviços de interesse geral e promovendo condições básicas de segurança e bem-estar para as populações, independentemente da sua localização geográfica no território nacional;
 - j) Reforço da cooperação territorial entre o Estado e os municípios, para a melhoria da competitividade regional e local;
 - k) Reforço da cooperação intermunicipal na provisão pública de bens e serviços de interesse geral às comunidades locais;
 - l) Contenção da urbanização e da edificação dispersa e da ocupação indisciplinada do solo;
 - m) Qualificação das áreas urbanas existentes e salvaguarda e valorização do património construído;
 - n) Pleno aproveitamento e optimização da utilização das infra-estruturas territoriais e urbanas;
 - o) Preservação e valorização das paisagens rurais e urbanas.
3. A proposta técnica de DNOT deve compreender, designadamente:
- a) O Relatório, que identifique os grandes desafios e prioridades territoriais que se colocam a Cabo Verde, no contexto nacional, regional e internacional, e formule uma visão para o desenvolvimento territorial do País a médio e longo prazo;

- b) O Modelo Territorial, que traduza as grandes opções de política territorial e urbana e de organização do território nacional e ilustre a respectiva incidência espacial;
- c) O Programa de Acção, que identifique e sistematize as grandes actuações sectoriais do Estado com incidência territorial no horizonte de médio e longo prazo e estabeleça a sua relação funcional e temporal com a concretização do Modelo Territorial adoptado.

4. Os princípios orientadores indicados no número 1 do presente artigo são igualmente aplicáveis na elaboração dos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território e no acompanhamento da elaboração dos restantes instrumentos de gestão territorial.

5. A elaboração da proposta técnica de DNOT deve promover activamente a articulação entre os Esquemas Regionais de Ordenamento do Território em curso de elaboração, fornecendo-lhes um enquadramento e uma visão nacional, sem prejuízo do dever de ponderação e, sempre que possível, de integração das opções já adoptadas nesses planos.

6. A elaboração da proposta técnica de DNOT deve promover activamente a coordenação e a mútua compatibilização com os planos e programas com incidência territorial, existentes e previstos, da iniciativa dos organismos e entidades da Administração directa e indirecta do Estado.

Artigo 7º

Aprovação das linhas gerais de orientação

Com base nos estudos preliminares a elaborar, o Conselho de Ministros aprova, por Resolução, sob proposta do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, as linhas gerais da DNOT.

Artigo 8º

Consulta pública

A elaboração da proposta técnica de DNOT deve ser amplamente socializada com a sociedade e as instituições pertinentes dos sectores público e privado.

Artigo 9º

Aprovação prévia

A proposta técnica de DNOT deve ser submetida à apreciação e aprovação prévia do Conselho de Ministros no prazo máximo de 18 meses, a contar da data de entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira*